



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Santarém-PA

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1021307-48.2026.4.01.3902

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: RENAN ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e inibitória, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **RENAN ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS** e do **MOVIMENTO RENOVAÇÃO LIBERAL**, visando à responsabilização civil dos requeridos em razão da produção, divulgação e manutenção, na rede social *Instagram*, de conteúdos audiovisuais apontados como discriminatórios e configuradores de discurso de ódio (*hate speech*) contra os povos indígenas do Baixo Tapajós.

Sustenta o órgão ministerial que o primeiro demandado, na condição de figura pública, pré-candidato a cargo político federal e fundador de movimento cívico, valeu-se de seus canais de comunicação de massa para desferir reiteradas ofensas e qualificações estigmatizantes à coletividade indígena local no contexto da ocupação do terminal portuário da empresa Cargill em Santarém/PA, conduta amplificada pelo canal oficial da pessoa jurídica corrê.

Postula o Ministério Público Federal a concessão de tutela de urgência para determinar a remoção imediata das publicações indicadas nos perfis dos requeridos, bem como impor obrigação de não fazer consistente na abstenção de veicular novos conteúdos de idêntico teor ofensivo e discriminatório, sob cominação de multa diária.

É o relatório.

De plano, cumpre assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 109, inciso XI, da Constituição Federal, porquanto a matéria subjacente não se restringe a controvérsias fundiárias ou possessórias, alcançando a tutela da matriz existencial, comunitária e cultural assegurada aos povos originários pelo art. 231 da Carta Magna. A proteção da honra, da identidade e da dignidade étnica de comunidades indígenas insere-se no conceito constitucional de disputa sobre direitos indígenas, ensejando a atribuição do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal.



Superado esse ponto, a sistemática processual vigente disciplina a tutela provisória de urgência no art. 300 do Código de Processo Civil, condicionando o seu deferimento à demonstração concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), exigindo-se, ademais, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Paralelamente, quando a pretensão veicula obrigações de fazer ou de não fazer com escopo preventivo, incide a tutela inibitória prevista no art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cujo objetivo central reside em impedir a prática, a continuação ou a reiteração do ato ilícito, sendo irrelevante para a sua concessão a demonstração de dano consumado ou a caracterização de culpa ou dolo. O exame de tais institutos exige rigorosa ponderação entre as garantias fundamentais em aparente tensão no caso concreto.

A liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, consagradas no art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, constituem pilares inegociáveis do Estado Democrático de Direito, assegurando o debate plural, a crítica política incisiva e a fiscalização dos atos públicos e sociais. Todavia, o ordenamento jurídico pátrio não agasalha direitos fundamentais de caráter absoluto. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, desde o histórico julgamento do *Habeas Corpus* n. 82.424/RS, estabelece que a livre manifestação não serve de salvo-conduto ou salvaguarda para a propagação de discursos de ódio, de manifestações racistas e de agressões direcionadas à discriminação.

Isso porque o exercício da liberdade de expressão encontra fronteiras intransponíveis no princípio estruturante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), no postulado da igualdade substancial (art. 5º, *caput*, CRFB/88), nos objetivos da República de erradicação de preconceitos (art. 3º, IV, CRFB/88) e na vedação taxativa a quaisquer práticas discriminatórias (art. 5º, XLI e XLII, CRFB/88). Tais balizas são densificadas pela Lei n. 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e pela Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto n. 10.932/2022 com equivalência de emenda constitucional na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição da República.

Nesse cenário normativo, avulta a imperatividade de resguardo à autoidentificação étnica dos povos originários. O art. 1º, item 2, da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao direito interno, preconiza que a consciência da identidade indígena constitui critério fundamental para a determinação dos grupos protegidos, retirando de terceiros ou de agentes estatais a prerrogativa de contestar, ridicularizar ou negar arbitrariamente o sentimento de pertencimento e a existência sociocultural de comunidades tradicionais. Por essa razão, a negação da identidade étnica mediante estigmatização pública fere a integridade moral coletiva resguardada pelo art. 231 da Constituição Federal e pelo art. 1º, VII, da Lei n. 7.347/1985.

Ainda sobre a questão em discussão, imprescindível recordar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu art. 13, § 5º, exclui do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação a discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Já o art. 4º da Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância dispõe que:

"Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de



discriminação e intolerância, inclusive: I. apoio público ou privado a atividades discriminatórias ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento; II. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material que: a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos; III. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no artigo 1.1; [...]” (OEA, 2013).

Quanto à expressão “discurso de ódio”, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024, a define como: *“qualquer comunicação em discurso, escrita ou comportamento que ataque ou use linguagem discriminatória ou pejorativa em relação a pessoa ou grupo com base no que elas são, ou seja, na sua religião, etnicidade, nacionalidade, cor, descendência, gênero ou outro fator de identidade”*.

À luz dessas diretrizes, a análise detida do conjunto probatório coligido aos autos revela a probabilidade do direito alegado pelo órgão ministerial. A materialidade e a autoria das condutas imputadas aos réus encontram-se lastreadas no Relatório Técnico nº 75/2026 CODE/SPPEA/PGR (id. 2279320200, p. 29/42) peça pericial cuja higidez, neste juízo de cognição sumária, revela-se presente, visto que elaborada sob observância à cadeia de custódia. O laudo técnico certificou a integridade dos arquivos audiovisuais, a autenticidade das contas oficiais dos requeridos na rede social *Instagram* e a inexistência de adulterações ou manipulações por inteligência artificial.

Extraí-se, então, que as falas veiculadas pelo primeiro demandado não se limitaram ao regular exercício da crítica política à ocupação das instalações da empresa Cargill ou ao debate sobre projetos de infraestrutura hidroviária e ferroviária. As manifestações ultrapassaram a divergência ideológica para ingressar na ofensa discriminatória, rotulando genericamente os indígenas como “vagabundos”, “picaretas” e “malandros”, associando-os à pecha histórica de vadiagem e sustentando que viveriam de “mamata” da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Ademais, as publicações incorreram em desprezo explícito contra a fisionomia dos manifestantes e ofenderam a própria existência das 14 etnias que habitam a região do Baixo Tapajós, afirmando que a comunidade teria desaparecido e reaparecido por conveniência político-partidária e declarando que iria acabar com a “farra de qualquer um falar que é índio”.

Chama atenção a grafia com asterisco da palavra “vagabundos” no texto da postagem, o que contrastava com a pronúncia desabrida da expressão no áudio, denotando ciência inequívoca quanto ao potencial discriminatório da linguagem e a intenção deliberada de contornar os filtros algorítmicos da plataforma digital.

Desse modo, exsurge a probabilidade do direito no sentido de que a conduta dos requeridos externaliza discurso discriminatório qualificado pela estigmatização de grupo historicamente vulnerabilizado, conduta vedada pela ordem jurídica nacional e pelos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo mostram-se igualmente patentes. A permanência e a circulação ininterrupta dos conteúdos em plataforma digital de alcance massivo — com registros periciais que ultrapassam dezenas de milhares de curtidas e milhares de comentários — produzem efeitos lesivos contínuos e cumulativos à honra objetiva e à identidade



das comunidades indígenas do Baixo Tapajós.

Em uma região marcada por complexos conflitos socioambientais e territoriais, a disseminação de discurso discriminatório por atores de elevada projeção pública fomenta a intolerância social. A urgência reside na necessidade inadiável de estancar a perpetuação da ilicitude. Por fim, a medida atende ao requisito da reversibilidade, porquanto a remoção de postagens específicas não ostenta caráter preclusivo irremediável, não impede a continuidade do debate público substantivo sobre obras e políticas de desenvolvimento regional e poderá ser revista ao longo da tramitação em caso de superveniente decisão em sentido contrário.

Na linha do que foi exposto, transcrevo aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCURSO DISCRIMINATÓRIO. PUBLICAÇÕES EM PORTAL DE NOTÍCIAS E REDE SOCIAL. DISCRIMINAÇÃO CONTRA INDÍGENAS DA ETNIA KAGWAHIVA TENHARIM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES. DANO MORAL COLETIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por Francisco das Chagas de Souza e pelo portal "A Crítica de Humaitá" contra sentença proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando à responsabilização dos réus pela disseminação de publicações de teor discriminatório contra os indígenas da etnia Kagwahiva Tenharim. A sentença reconheceu o caráter discriminatório de parte das publicações, determinando sua exclusão, a abstenção de novas postagens com conteúdo similar e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00. Os apelantes alegam que não houve abuso na liberdade de expressão e requerem a reforma da decisão ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as publicações impugnadas configuram discurso discriminatório e extrapolam os limites da liberdade de expressão; e (ii) definir se o valor da indenização por danos morais coletivos deve ser reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal de 1988, não é absoluta e deve ser interpretada em harmonia com outros direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a vedação ao racismo e à discriminação. 4. Discursos que incitam o ódio, a violência ou a marginalização de grupos vulneráveis não são protegidos pela liberdade de expressão e devem ser reprimidos pelo Poder Judiciário. 5. O reconhecimento da possibilidade de crítica pública não autoriza a generalização depreciativa de um grupo étnico, devendo-se distinguir manifestações legítimas de discursos discriminatórios. 6. No caso concreto, parte das publicações analisadas configuram discurso discriminatório e extrapolam a liberdade de crítica, especialmente ao desqualificarem a identidade indígena e sugerirem que os tenharim seriam inerentemente violentos. 7. Contudo, algumas das postagens indicadas na sentença consistem em críticas legítimas à atuação do poder público e ao contexto social da época, não configurando discurso de ódio ou generalização ilícita. 8. A indenização por danos morais coletivos tem função reparatória e pedagógica, mas deve observar o princípio da proporcionalidade, evitando valores excessivos ou irrisórios. 9. Considerando o contexto de forte comoção social em que as publicações foram feitas e a ausência de provas de reincidência dos réus em condutas semelhantes, a indenização por danos morais coletivos deve ser reduzida para R\$ 30.000,00. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais coletivos para R\$ 30.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença. (AC 0002601-26.2014.4.01.3200, JUIZ FEDERAL MATEUS BENATO PONTALTI, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 07/04/2025 PAG)

Por outro lado, quanto ao pedido de provimento jurisdicional que determine a abstenção de veicular, por qualquer meio, novos conteúdos digitais ou declarações públicas que atribuam qualificativos pejorativos e estigmatizantes, o pedido de tutela provisória não comporta acolhimento, já que não compete ao Poder Judiciário a imposição de censura prévia. A propósito,



cite-se:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO, DIVULGAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. 2. A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público. 3. Desse modo, a decisão judicial, que determinou "a suspensão da publicação, divulgação e comercialização de obra literária", impôs censura prévia, cujo traço marcante é o "caráter preventivo e abstrato" de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática, e configura, de maneira inequívoca, ofensa à ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009). Precedentes. 4. Logo, ratifica-se, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão agravada. 5. Recurso de agravo a que se nega provimento. (STF - AgR Rcl: 38201 SP - SÃO PAULO 0034040-55.2019.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/02/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-047 06-03-2020)

Esse o quadro, presentes os requisitos legais do art. 300 e do art. 497, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para determinar aos réus a remoção, no prazo de 5 dias, das publicações e vídeos apontados na exordial e veiculados nos perfis @renansantosmbl e @mblivre na plataforma *Instagram*, especificamente referentes aos endereços eletrônicos individualizados na inicial, cujos *links* se encontram no rodapé da pág. 52 (id. 2279320061).

Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 para o caso de descumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas e coercitivas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional.

Defiro o pedido formulado na alínea "g" da petição inicial. Intime-se conforme requerido.

Citem-se e intmem-se os réus.

Após a contestação, em réplica.

Tudo feito, autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Santarém, na data da assinatura eletrônica.

NÍCOLAS GABRY DA SILVEIRA



Juiz Federal Substituto

